



**PARECER Nº**

**240**

**/2019**

Projeto de Lei nº 180/2019

Processo nº 231/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Altera a Lei nº 9.261, de 9 de maio de 2018 (Dispõe sobre a regulamentação da atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros), de modo a tornar desnecessária, para o exercício desta atividade, a apresentação de apólice de seguro veicular e a admitir apólices fornecidas pelos aplicativos ou plataformas de comunicação em rede.

Proposição formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

A partir do advento da recente Lei Federal nº 13.640, de 26 de março 2018, foi implementada alteração na lei que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012), introduzindo no ordenamento jurídico nacional a figura do “transporte remunerado privado individual de passageiros”, conceituado como “serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede” – art. 4º, X, Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012.

Importante destacar que, conforme disposto no novel artigo 11-A da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, “compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios”, sendo a competência para legislar, acerca da temática, concorrente entre o Legislativo e Executivo.

Nesta esteira, o Município de Araraquara editou a Lei nº 9.261, de 9 de maio de 2018, de autoria do Vereador Rafael de Angeli, que dispõe sobre a regulamentação da atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros.

Nesse diapasão, o Chefe do Executivo Municipal apresenta a presente propositura com o fito de alterar o inciso II do “caput” do art. 2º da lei municipal adrede, de modo a tornar desnecessária a apresentação, como requisito para o efetivo exercício da atividade em comento, de apólice de seguro veicular, bem como admitir apólices fornecidas pelos aplicativos ou plataformas de comunicação em rede.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha	07
Proc.	231/2019
Resp.	CJS

Esta pretensão posta-se consonante com as leis federais acima, não havendo mácula alguma que a torne ilegal ou inconstitucional, porquanto quando da verificação das diretrizes emanadas pela União para a regulamentação e fiscalização de tal transporte, por parte dos Municípios, quanto a contratações securitárias, a exigência – nos termos no inciso II, do parágrafo único do “caput” do art. 11-A, da Lei nº 12.587/2012 – resume-se tão somente à “contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT)”, havendo margem, portanto, para o Município editar tal norma.

À vista do que se discorrera, pugna-se pela legalidade do Projeto de Lei nº 180/2019.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

À Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 17 MAIO 2019

  
\_\_\_\_\_  
**Paulo Landim**  
**Presidente da CJLR**

  
\_\_\_\_\_  
**José Carlos Porsani**

  
\_\_\_\_\_  
**Lucas Grecco**